



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453091

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1005619-30.2024.8.26.0590**

Relator(a): **REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1)**

APELANTE: Maria José dos Santos Filha

APELADA: Associação Amar Brasil Clube de Benefícios – ABCB/BR

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mário Roberto Negreiros Velloso

VOTO nº 1.699/aom

EMENTA. DIREITO CIVIL. PESSOAS JURÍDICAS. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a apelante observou o princípio da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não conhecimento do recurso. Ausência de impugnação específica do fundamento da sentença nas razões de apelação.

IV. DISPOSITIVO

4. Apelação cível não conhecida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III, e 1.010, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.665.741/RS.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou *PARCIALMENTE PROCEDENTES* os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e condenar a parte requerida a restituir à requerente as quantias descontadas indevidamente, de seu benefício previdenciário, em dobro, com correção monetária e juros de mora desde cada desembolso.

Anoto que, diante do início da eficácia da Lei n. 14.905/2024 que alterou a redação dos arts. 389 e 406 do Código Civil, em observância aos critérios de direito intertemporal, a correção monetária e os juros de mora serão calculados da seguinte forma: I - até a data de 29/08/2024, o índice da correção monetária será calculado pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês; II- a partir 30/08/2024, o índice da correção monetária será o do IPCA ou do que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, CC); e os juros de mora será o da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzida a variação do IPCA (índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC).

Por haver sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e as despesas processuais que deu causa, bem como honorários advocatícios da parte adversa que fixo da seguinte forma: a requerida arcará com honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, por equidade, diante do módico valor da condenação; enquanto a requerente deve suportar honorários da ordem 10% sobre o valor atribuído ao dano moral, ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita, nos moldes do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Apela a autora alegando que restaram evidentes os danos morais pleiteados, ante os transtornos e constrangimentos suportados por ela, decorrentes da falha da apelada na prestação de seus serviços; a recorrente fora surpreendida com acusação de que houve religação da energia elétrica, à revelia, bem como, protesto em cartório, o que certamente causou abalo em sua personalidade, não necessitando de comprovação (fls. 87); sendo assim, presentes os requisitos que caracterizam o dever de indenizar, na quantificação do dano moral, considerando o grau de responsabilidade da recorrida, sobretudo por sua desídia, obrigando a recorrente a se socorrer do Poder Judiciário para ter seus direitos garantidos, não podendo tal situação não deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admitida, já que a recorrida possui evidente superioridade técnica para evitá-la (fls. 88).
Requer o provimento do recurso com a condenação da apelada no pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00, assim como a majoração dos honorários advocatícios que foram fixados em R\$ 1.000,00 (fls. 85/88).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 93).

Recurso tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita a fls. 16).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A fls. 81/83 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente os pedidos para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e condenar a requerida a restituir à autora, em dobro, as quantias indevidamente descontadas sob a rubrica de *CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069* (fls. 01).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, foi ele julgado improcedente, *uma vez que os descontos indevidos tiveram início em abril de 2024 e a autora ingressou com a demanda judicial tão logo no mês seguinte, sem que tenha, ao menos demonstrado, que tentou resolver a questão na via administrativa, sem sucesso* (fls. 82).

Não obstante, na apelação a autora pugna pela fixação de danos morais em razão de ter sido *surpreendida com acusação de que houve religação da energia elétrica, à revelia, bem como, protesto em cartório, o que certamente causou abalo em sua personalidade, não necessitando de comprovação* (fls. 87).

Como se vê, os argumentos do recurso não guardam a mínima relação com a r. sentença combatida.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que é *essencial, todavia, que as razões recursais da apelação guardem alguma pertinência com a matéria decidida na sentença* (...).

Realmente, à luz do sólido entendimento desta Corte, embora o recurso de apelação devolva ao Juízo ad quem a matéria objeto da controvérsia, o seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeito devolutivo encontra limites nas razões aventadas pelo recorrente, em homenagem ao princípio da dialeticidade, que impõe ao apelante o dever de motivar e fundamentar seu recurso, insurgindo-se contra os fundamentos da decisão combatida.

Dessa forma, conjugando os princípios dispositivo, do contraditório e da instrumentalidade das formas, a jurisprudência deste Tribunal entende que não viola o princípio da dialeticidade o recurso de apelação que contém causa de pedir adequada à impugnação da sentença recorrida, de sorte que, “embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/73, atual art. 1010, II, do CPC/15” (AgInt no REsp 1790742/CE, Quarta Turma, DJe 03/06/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1735914/TO, Terceira Turma, DJe 14/08/2018. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.741 - RS (2017/0078347-4) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI) (negritei)

Deste modo, o recurso não pode ser conhecido, vez que a parte apelante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III, do CPC), deixando de observar o que dispõe o artigo 1.010, III, do CPC (*Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (...) III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; ...*).

Aplica-se, em consequência, o artigo 932, III, do CPC, que trata da hipótese de não conhecimento pelo relator quando o recurso ***não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.***

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios devidos pela autora à advogada da requerida para 15% do valor atribuído ao dano moral, nos termos ao artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade processual concedida à autora (fl. 16).

São Paulo, 9 de maio de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES
Relatora